



Recurso Inominado nº 0003008-90.2018.814.0065

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Recorrido: Antônio Alisson Araújo de Oliveira

Relator: Juiz Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: CONSUMIDOR. DÉBITO DECORRENTE DE CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. RECURSOS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Tratam os autos de Ação de Declaração de Inexistência do débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face da instituição bancária em virtude de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Alegou o autor que abriu conta corrente apenas para receber o seguro DPVAT e que acreditou que pela ausência de movimentação a conta seria automaticamente fechada e que não contratou serviço de cheque especial, razão pela qual não admite que tenha sido utilizada a referida margem para a cobrança das taxas de manutenção de conta. Pugnou em sua inicial, pela declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

2. O juízo monocrático proferiu a sentença em audiência nas fls. 27-28 na qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor decretando a inexistência do débito e condenando a instituição bancária a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Em seus fundamentos, argumentou que o contrato de adesão celebrado com o banco foi de venda casada, uma vez que o autor não desejava o serviço do cheque especial, não sendo advertido dos encargos que assumiria caso não efetuasse o cancelamento da conta. Aduziu, a respeito dos danos morais, que restaram evidenciados, porquanto o autor fora inscrito em cadastro de proteção ao crédito, configurando modalidade de dano in re ipsa.

3. Inconformado, o Banco Réu interpôs Recurso Inominado (fl. 107 e ss). Em seu recurso, o réu sustenta que não houve ofensa ao patrimônio moral do autor que tenha excedido o mero dissabor não indenizável. Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório inicialmente arbitrado por entender que o mesmo é excessivo.

4. A controvérsia jurídica residente na demanda cinge-se à existência do dano moral pela da anotação indevida, contudo ressalto que o recorrente nada mencionou a respeito da legalidade da cobrança. Assim, considerando que a inexistência do débito não foi questionada em sede de recursos tenho que entendimento do juízo nessa parte transitou em julgado.

5. Analisando detidamente o cabimento dano moral em virtude de inscrição indevida, ratifico o entendimento já pacificado de que a mera inscrição, por si só, caracteriza o dever de indenizar por configurar modalidade de dano in re ipsa, sendo o abalo à imagem é presumido apenas com a comprovação da inscrição, ônus do qual se desincumbiu o requerente. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS (SPC/SERASA) – INADIMPLÊNCIA NÃO PROVADA – ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA – DANO MORAL PRESUMIDO – ARBITRAMENTO EM VALOR ADEQUADO AO CASO (R\$ 5.000,00) – INDENIZAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA

Pág. 1 de 2



CONFIRMADA - Recurso DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00033381620118260157 SP 0003338-16.2011.8.26.0157, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 08/05/2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2017)

6. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

7. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para reforma da sentença e julgo improvido pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente